

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO SERVIDOR MILITAR ESTADUAL NAS REDES SOCIAIS¹

Julie Katlyn Antunes Schramm

Doutoranda e Mestra em Direitos Fundamentais e Democracia junto ao
Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil/PR, aprovada no mestrado com
lâurea

Bolsista PROSUP/CAPES

Especialista em Direito Penal com capacitação para o Ensino no
Magistério Superior pelo Instituto Damásio de Direito

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR

Foi Representante Discente, durante o Mestrado do PPGD do Centro

Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil/PR

Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional - NUPECONST

do PPGD do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil/PR

Professora Universitária. Bombeira Militar no Estado do Paraná

Guaratuba, Paraná

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1722-5543>

e-mail: juliekatlyn@hotmail.com

Lucas Schramm

Pós-Graduado em Segurança Pública - Faculdade São Braz

Pós-Graduado em Defesa Civil - Faculdade São Braz

Bacharel em Segurança Pública e Redução de Desastres

Especialista em Mergulho Autônomo pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná

Especialista em Polícia Judiciária Militar – Categoria Oficiais – Polícia Militar do Estado do

Paraná

Bacharel em Engenharia da Produção – Unicesumar

Bombeiro Militar no Estado do Paraná

Guaratuba, Paraná

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4669-9502>

e-mail: lukss.sch@hotmail.com

Recebido em: 19/01/2021

Aprovado em: 22/11/2021

RESUMO

Esta pesquisa tem por finalidade analisar o direito fundamental à liberdade de expressão, no âmbito militar estadual, levando-se em consideração que os servidores militares estaduais seguem uma legislação mais rigorosa com relação aos servidores civis. Propõe-se investigar, dentro dos limites do direito fundamental, a liberdade de expressão do servidor militar, o atendimento à teoria dos limites aos limites dos direitos fundamentais, na atual democracia digital. Assim, a problemática que norteia este trabalho traz a indagação sobre a livre

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES).

manifestação de opinião e pensamento, destes servidores, nas redes sociais. Partindo-se da realidade de que os servidores militares estaduais, do Brasil, exercem suas funções no Estado Democrático de Direito, o objetivo da presente pesquisa é a busca pela efetivação do direito fundamental à liberdade de expressão, dentro dos limites legais interpretados conforme a Constituição brasileira e, com isso, o robustecimento da democracia no Brasil. Para cumprir tal proposta, a investigação se utilizou do método dialético de abordagem da pesquisa, de modo que os métodos de procedimento se desenvolveram na pesquisa jurisprudencial e bibliográfica sobre o tema. Observou-se ainda que, por mais que os servidores militares sejam orientados pelos princípios da hierarquia e disciplina, deve haver a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais. Concluindo-se que, não pode a legislação militar limitar direitos fundamentais que nem mesmo a Constituição restringiu, portanto, a legislação militar que limita o direito fundamental à liberdade de expressão é incompatível com a Constituição brasileira de 1988, devendo-se realizar um novo desenho legislativo no âmbito castrense.

Palavras-chave: democracia digital.; liberdade de expressão; teoria dos limites aos limites.

THE FREEDOM OF EXPRESSION OF THE STATE MILITARY SERVER IN SOCIAL NETWORKS

ABSTRACT

This research aims to analyze the fundamental right to freedom of expression, in the state military scope, taking into account that state military servers follow stricter legislation in relation to civil servants. It is proposed to investigate within the limits of the fundamental right to freedom of expression of the military servant, the compliance with the theory of limits to the limits of fundamental rights, in the current digital democracy. Thus, the issue that guides this work brings the question about the free expression of opinion and thought, these servers, on social networks. Starting from the reality, in which state military servers in Brazil exercise their functions in the Democratic State of Law, the objective of this research is the search for the realization of the fundamental right to freedom of expression, within the legal limits interpreted according to Brazilian Constitution and, with it, the strengthening of democracy in Brazil. To fulfill this proposal, the investigation used the dialectical method of approach to the research, so that the methods of procedure were developed in jurisprudential and bibliographical research on the subject. It was also observed that, as much as military servants are guided by the principles of hierarchy and discipline, the essential core of fundamental rights must be preserved. In conclusion, military legislation cannot limit fundamental rights that not even the Constitution has restricted, therefore, military legislation that limits the fundamental right to freedom of expression is incompatible with the 1988 Brazilian Constitution, and a new design must be carried out. legislative in the military sphere.

Keywords: digital democracy; freedom of expression; theory of limits of limits.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais são os direitos mais importantes do ordenamento jurídico

SCHRAMM, J. K. A.; SCHRAMM, L. A Liberdade de expressão do servidor militar estadual nas redes sociais brasileiro. No preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afirma-se que a reunião da Assembleia Nacional Constituinte objetivou a instituição de um Estado Democrático que se destina a tutelar “os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional” (CRFB, 1988). Já no preâmbulo é possível notar que o objetivo do Estado é proteger os direitos fundamentais.

Contudo demonstrar-se-á que a própria Constituição brasileira possui a previsão de restrição aos direitos fundamentais, no entanto, ainda que exista a possibilidade de limitação a esses direitos, o mesmo texto constitucional prevê limites aos limites dos direitos fundamentais. Para delimitar o tema, o direito fundamental a ser analisado será o da liberdade de expressão, considerando a realidade digital, na atualidade, investigando-se a temática no âmbito militar.

Dessa forma, será abordado o conceito do direito fundamental à liberdade de expressão, analisando-se a importância de sua efetivação na democracia brasileira. Ademais, partindo da premissa de que os servidores militares seguem legislação especial e rigorosa, norteados pelos princípios da hierarquia e disciplina, serão abordados os conceitos, finalidade e interpretação de tais princípios, conforme a Constituição brasileira.

Doravante, os servidores militares também serem pessoas dotadas de direitos fundamentais, inclusive a liberdade de expressão e, que não são admitidas restrições a direitos fundamentais que sejam baseadas em preconceitos, perseguições políticas, ideológicas ou fundamentadas em critérios subjetivos, serão analisados os limites impostos na legislação militar e sua interpretação, considerando que se trata de legislação anterior à CRFB/88.

Nesse sentido, por meio da análise jurisprudencial e, doutrinária, será investigada a racionalidade e fundamentação legal dessas restrições, na atualidade, em que se vive uma revolução tecnológica que pode afetar, diretamente, a democracia, no Brasil e no mundo.

Por último, serão abordados os limites às restrições dos direitos fundamentais, nesse caso, não será possível detalhar a teoria dos limites aos limites dos direitos fundamentais, visto se tratar de uma temática que necessita de exclusiva atenção, mas frisar-se-á a importância de uma análise constitucional ao estabelecer restrições a tais direitos, principalmente no que tange à liberdade de expressão.

Para tanto, a problemática que delimita a presente pesquisa traz a indagação sobre a livre manifestação de opinião e pensamento, destes servidores, nas redes sociais. Pretende-se, com esse estudo, trazer ao direito militar a efetivação do direito à liberdade de expressão, dentro dos limites legais interpretados conforme a Constituição brasileira e, com isso o fortalecimento da

SCHRAMM, J. K. A.; SCHRAMM, L. A. Liberdade de expressão do servidor militar estadual nas redes sociais democracia no Brasil.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

O direito fundamental à liberdade de expressão é consagrado pelo artigo 5º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual dispõe que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. O artigo 220 da mesma Constituição acrescenta que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição[...]”. A livre manifestação de pensamento é um direito fundamental não apenas por constar expressamente na Constituição brasileira, mas por objetivar “conferir aos cidadãos uma vida digna” (OLIVEIRA; SANTOS; RODEGHERE, 2013, p. 161).

Ingo Sarlet afirma que a liberdade de expressão assume papel significativo nas constituições dos Estados Democráticos, desde a Declaração de Direitos Inglesa de 1689, além de figurar em documentos internacionais como um direito humano é prevista nos tratados internacionais de nível universal (ONU) e regional (SARLET, 2019, p. 1210).

Ainda que a CRFB/88 seja considerada o ambiente ideal para a efetivação do direito à manifestação do pensamento, no Brasil, tal liberdade está presente na trajetória constitucional desde a Carta Imperial de 1824 e, vivenciou diferentes períodos de “maior ou menor limitação, como ocorreu no contexto da assim chamada Ditadura do Estado Novo, cuja Constituição (1937) estabelecia fortes limitações ao exercício da liberdade de expressão, mas também como ocorreu no período da Ditadura Militar de 1964-1985 [...]” (SARLET; WEINGARTNER, 2017, p. 638).

Na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o artigo 18 dispõe que todo ser humano possui o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a livre mudança entre religiões, crença e a manifestação dessa religião, por intermédio do ensino ou culto. Em continuidade, o artigo 19 da mesma declaração versa que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão, este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independente de fronteiras”.

Além de ser previsto na Declaração Universal dos Direitos de 1948, é previsto em diferentes tratados ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que dispõe o seguinte:

[...] Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.[...]

Ademais, pode-se afirmar que a liberdade de expressão, além de ser um direito humano e fundamental pode ser entendida como uma das condições para a existência da democracia. Cabe destacar que falar em democracia não resulta em, apenas, falar sobre o “voto secreto e eleições”, que apesar de tamanha importância e serem a essência da democracia não é a única coisa que importa. Mesmo no que tange ao voto secreto e eleições, os demais direitos fundamentais devem ser respeitados como a “liberdade de expressão, acesso à informação e liberdade de discordância” para que a democracia se mantenha (SEN, 2011, p. 360-361).

Sustenta-se que sem a proteção dos direitos fundamentais não há democracia, ou seja, tanto a democracia é capaz de pressupor os direitos fundamentais, quanto a efetividade dos direitos fundamentais terão sua plenitude apenas em condições democráticas (SCHIER, 2009, p. 04). Assim, entende-se que a democracia tem sua legitimidade conferida pela Constituição (MALISKA, 2013, p. 17).

Marcos Augusto Maliska ressalta que “a doutrina constitucionalista confere aos direitos fundamentais a condição de integrante do assim chamado núcleo essencial da Constituição” (MALISKA, 2013, p. 23). E, vale trazer ao estudo a ideia originária de Dworkin, o qual afirma que “ter um direito fundamental, em Estado de Direito, equivale a ter um trunfo num jogo de cartas” (NOVAIS, 2006, p. 17).

Considerar direitos fundamentais como trunfo, significa que o Estado não pode impor restrições da liberdade por qualquer razão, justificando-se em preferências externas que julga merecerem maior consideração (NOVAIS, 2006, p. 28).

Para tanto, como a liberdade de expressão é um direito fundamental, ou ainda uma das condições para que o Estado Democrático se mantenha, qual seria o seu verdadeiro significado?

É certo afirmar que o termo “liberdade de expressão” não foi adotado pela Constituição da República Federativa de 1988, mas sim as diferentes manifestações específicas, como a livre manifestação do pensamento, a liberdade de consciência e de crença e, ainda a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (SARLET; WEINGARTNER, 2017, p. 638). Contudo a cláusula geral do direito fundamental à liberdade de expressão é a

SCHRAMM, J. K. A.; SCHRAMM, L. A Liberdade de expressão do servidor militar estadual nas redes sociais
manifestação do pensamento, visto que essa “poderá ocorrer na esfera da comunicação social, no exercício da atividade intelectual ou artística, ou mesmo dizer respeito à livre manifestação das opções religiosas” (SARLET; WEINGARTNER, 2017, p. 638).

Essa manifestação de pensamento pode ocorrer em diferentes formas e ser instrumentalizada por diferentes meios, atualmente o meio que melhor se destaca é a internet, visto que o ambiente virtual é, demasiadamente, favorável ao internauta que deseja propagar suas ideias e, expressar sua opinião. As redes sociais como o Facebook, Instagram, Twitter ou o Whatsapp, por exemplo, são instrumentos utilizados por milhares de pessoas; só o Facebook possui quase 2 bilhões de membros e, segundo Runciman, isso equivale a “mais membros registrados que qualquer democracia”, ademais esses usuários podem fazer “mais coisas com o Facebook e através dele, do que com qualquer instrumento político ou através dele” (RUNCIMAN, 2018, p. 147-148).

Runciman ainda destaca que, atualmente, a tecnologia digital possibilita o confronto de opiniões de forma imensurável e, como exemplifica “podemos dar notas a produtos, prever desdobramentos futuros, resolver quebra-cabeças, [...] participar de pequenas reuniões conjuntas em praticamente qualquer lugar: basta um clique aqui, uma busca ali [...]” (RUNCIMAN, 2018, p. 172).

Nesse sentido, são ações comuns a todos os indivíduos e, isso inclui servidores públicos civis e militares. É certo afirmar que todos os servidores públicos além de possuírem deveres com a Administração Pública, previstos expressamente pela Constituição e legislações específicas, são pessoas que também possuem direitos fundamentais. Para tanto, o presente artigo se destina à análise da legislação pertinente aos servidores públicos militares estaduais.

Há que se observar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º, o qual se refere aos direitos e garantias fundamentais versa que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Dessa forma, ainda que os militares estaduais possuam uma legislação diferenciada, a lei maior também lhes confere direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão.

Contudo o artigo 42 da CRFB/88 dispõe que as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são instituições organizadas com base nos princípios da hierarquia e disciplina. Esses princípios, mesmo no âmbito militar, devem ser interpretados em harmonia com os direitos fundamentais e, por serem instituições do Poder Executivo estadual devem fiel observância aos princípios constitucionais e do Direito Administrativo.

Dessa forma, para que se possa abordar com mais clareza o direito fundamental em comento nas instituições militares estaduais, será preciso conceituar os princípios norteadores dessas instituições, verificando-se o verdadeiro significado e finalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello define a hierarquia como “o vínculo de autoridade que une órgãos e agentes, através de escalões sucessivos, numa relação de autoridade, de superior a inferior, de hierarca a subalterno” (MELLO, 2014, p. 154). Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua a hierarquia da seguinte forma:

[...] Desse princípio, que só existe relativamente às funções administrativas, não em relação às legislativas e judiciais, decorre uma série de prerrogativas para a Administração: a de rever os atos dos subordinados, a de delegar e avocar atribuições, a de punir; para o subordinado surge o dever de obediência [...]. (DI PIETRO, 2017 p. 141)

Para Hely Lopes Meireles a hierarquia é “a relação de subordinação existente entre os vários órgãos e agentes do Executivo, com a distribuição de funções e a gradação da autoridade de cada um” (MEIRELES, 2016, p. 142). Por conseguinte, vale trazer à presente pesquisa os ensinamentos de Odete Maduar, a qual afirma que a hierarquia “nas relações funcionais entre servidores ou autoridades leva ao exercício de poderes e faculdades do superior sobre o subordinado, vistos como desdobramentos ou decorrências do poder hierárquico” (MEDAUAR, 2018, p. 49).

Dessa feita, “o poder hierárquico configura, assim, instrumento para que as atividades de um órgão ou ente sejam realizadas de modo coordenado, harmônico, eficiente, com observância da legalidade e do interesse público” (MEDAUAR, 2018, p. 111).

Ademais esse princípio figurou no direito administrativo desde sua formação, uma lei francesa de 1800 foi o seu ato de nascimento, “essa lei disciplinou, de modo sistemático, a organização administrativa francesa, com base na hierarquia e na centralização.” (MEDAUAR, 2018, p. 30).

O artigo 14, §1º da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) conceitua a hierarquia militar como:

[...] a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

Outrossim, no que tange ao princípio da disciplina, a mesma lei em comento traz o

conceito como:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

[...]

§2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Para tanto, o princípio da disciplina a ser cumprido nas instituições militares estaduais advém do poder disciplinar que a atividade administrativa exige, “regida pelo direito administrativo, segundo normas do processo administrativo; visa à punição de condutas qualificadas em estatutos ou leis administrativas como infrações ou ilícitos” (MEDAUAR, 2018, p. 111). Ademais, o propósito do poder disciplinar é “de preservar, de modo imediato, a ordem interna do serviço, para que as atividades do órgão possam ser realizadas sem perturbação, dentro da legalidade e da lisura” (MEDAUAR, 2018, p. 111-112).

Por conseguinte, apesar de a hierarquia e disciplina serem princípios norteadores das instituições militares e, seus membros estarem sujeitos ao regramento mais rígido que aqueles impostos aos civis, em geral, deve-se ter cautela sobre a colisão com os direitos fundamentais.

Isso porque, ainda que se fale em militarismo, esse é exercido em um Estado Democrático de Direito, o qual já dispõe, no primeiro artigo da Constituição da República Federativa do Brasil, como um de seus fundamentos à dignidade da pessoa humana. Ressalta-se que, antes de serem servidores militares estaduais, são seres humanos, não devendo a hierarquia e disciplina serem tratadas com prioridade e superioridade antes de uma análise jurídica entre a possível colisão entre direitos.

De acordo com os ensinamentos de Marcos Augusto Maliska, “a paz é um dos objetivos mais importantes do direito”, e “a garantia de direitos tem como consequência a contrariedade de interesses e, por vezes, o conflito” (MALISKA, 2013, p. 29). Entretanto a tensão existente entre “interesses contrapostos decorrentes do reconhecimento de direitos não afasta a superação dessa tensão e a busca da paz social” (MALISKA, 2013, p. 29).

Isso ocorre porque, conforme a sociedade se desenvolve, o número de conflitos a serem pacificados aumenta, pois quando as pessoas possuem conhecimento de seus direitos, elas lutam por eles (MALISKA, 2013, p. 29).

Conforme destaca Manuel Domingos Neto, os servidores militares modernos, apesar de demonstrarem grande apego aos rituais da caserna e, mesmo distantes da vida normal do cidadão comum, sua atuação é formalmente admitida, regulamentada e deve ser mantida sob

SCHRAMM, J. K. A.; SCHRAMM, L. A Liberdade de expressão do servidor militar estadual nas redes sociais **controle** (DOMINGOS NETO, 2005, p. 66-67). Assim, tais servidores, com a evolução do direito, da sociedade e, à medida em que possuem consciência sobre seus direitos, podem e devem buscar sua aplicação, visto que o “conflito e pacificação constituem a dialética própria do direito” (MALISKA, 2013, p. 29).

3 OS LIMITES À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E A DEMOCRACIA DIGITAL

Discute-se, no presente estudo, o direito fundamental a liberdade de expressão do servidor militar, nas redes sociais. Visto que, atualmente, a manifestação de pensamento pode se exteriorizar em diferentes formas e, as redes sociais são ambientes virtuais em que milhares de pessoas, inclusive militares, interagem, expressam suas opiniões e navegam livremente pela internet.

Dessa forma, ainda que a liberdade de expressão possua um papel com destaque na democracia não é um direito absoluto, ou seja, embora as pessoas sejam livres para exteriorizar seus pensamentos, não podem ferir os direitos fundamentais de outras pessoas. Por isso, deve-se analisar sua posição em relação aos demais direitos fundamentais, quanto à proteção estatal (SARLET, 2019, p. 1213).

As respostas, como se sabe, são diversas e, embora existam elementos importantes em comum, ademais de uma crescente aproximação de modelos, por conta não apenas dos processos de recepção de experiências de outros países, mas também dos parâmetros estabelecidos na esfera do sistema internacional (universal e regional) de proteção dos direitos humanos e fundamentais. [...] (SARLET, 2019, p. 1213).

Ingo Sarlet ressalta que deve haver uma ponderação e legitimidade jurídica de restrições à liberdade de expressão em favor de outros direitos fundamentais ou bens jurídicos tutelados pela Constituição (SARLET, 2019, p. 1213). Observa-se que os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição brasileira, aparentemente possuem valor idêntico entre si como, por exemplo, os direitos de personalidade tais como a intimidade, privacidade, honra e imagem, e a liberdade de expressão, são direitos fundamentais que estão no mesmo rol de tutela constitucional, mas que podem colidir (SARLET, 2019, p. 1215).

Contudo apesar de a Constituição brasileira ter apenas 33 anos, na época em que foi promulgada, os direitos de personalidade não eram ameaçados pela crescente digitalização das informações e pela internet. O uso do computador e da internet não eram vistos como um potencial ofensivo exponencializado, através do direito à liberdade de expressão (SILVA, 2014,

p. 96).

O advento da Internet emerge como uma forma de efetivar estas garantias materiais, na medida em que potencializa as possibilidades de manifestação e divulgação de ideias, através da livre circulação de conteúdo na web, pois cada vez mais pessoas utilizam os recursos da rede para criar páginas pessoais, blogs e interagir com outros usuários nas redes sociais [...] (OLIVEIRA; SANTOS; RODEGHERE, 2013, p. 161).

Mas ainda assim, a própria Constituição ampara tanto os direitos de personalidade, como o direito às liberdades básicas. A Constituição brasileira, não foi capaz de prever a crescente digitalização e o avanço tecnológico do uso da internet, mas prevê expressamente as limitações aos direitos fundamentais.

O artigo 5º, inciso IV permite a manifestação de pensamento, vedando o anonimato.² Ainda, o §2º do mesmo artigo ressalta que os direitos e garantias expressos pela Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (CRFB, 1988). “Todo direito fundamental é, portanto, restringível” (SILVA, 2014, p. 253).

As redes sociais como Facebook, Instagram ou o Whatsapp são ideais para expor pensamentos, compartilhar ideias pessoais e de outras pessoas, repassar vídeos, ou demonstrar a rotina pessoal (OLIVEIRA; SANTOS; RODEGHERE, 2013, p. 166). Contudo, há que se considerar que, ao mesmo tempo em que o direito à liberdade de expressão possa ser exercido com essas práticas, outros direitos fundamentais e bem jurídicos tutelados pela Constituição podem ser afetados.

A Internet tem se constituído em uma ferramenta multicanal que agrega vários tipos de mídia em um só ambiente, como por exemplo, textos, imagens, sons, vídeos, pois as interações ocorrem de maneira muito mais rápida e atingem um público cada vez maior de pessoas localizadas em várias partes do globo. (OLIVEIRA; SANTOS; RODEGHERE, 2013, p. 166).

A liberdade de expressão não pode ser exercida, por exemplo, de forma discriminatória, pois a Constituição prevê que a lei deverá punir qualquer ato discriminatório que atentar contra direitos e liberdades fundamentais³ (CRFB, 1988). Assim, a restrição tanto do direito à liberdade de expressão como de outros direitos fundamentais é expressamente prevista pela própria Constituição e, deve ser analisada no caso concreto, não havendo uma definição de qual direito se sobrepõe a outro, mas sim, sobre quais bens jurídicos são tutelados.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (CRFB/1988).

³ O artigo 5º da CRFB de 1988 dispõe “XLI a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais [...]”

Com a previsão de que a lei deve punir qualquer discriminação, os discursos de ódio são proibidos e tipificados criminalmente pela Lei nº 7.716/1989, a qual proíbe a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Portanto, qualquer pessoa que objetivar a discriminação ou o preconceito, para manifestar seus pensamentos, poderá responder criminalmente por essa conduta, inclusive, o militar.

O direito militar, pouco comentado nas disciplinas das faculdades de Direito, está contido no ordenamento jurídico brasileiro, recepcionado pela Constituição e segue os princípios da hierarquia e disciplina, conforme explicado no primeiro tópico desta pesquisa. Ressalta-se que, apesar de ser uma legislação especial que prevaleça sobre a lei geral, para os militares, não se trata de um regramento em paralelo ao ordenamento jurídico, mas sim, que deve ser seguido em harmonia com os princípios constitucionais, ainda que sua aplicação seja mais rigorosa em relação aos servidores civis.

Ademais, na própria legislação penal militar, alterada pela Lei nº 13.491/ 2017, prevê como crime militar as figuras típicas previstas na legislação penal.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados; (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) [...] (CPM, 1969).

Dessa forma, o servidor militar também possui direitos fundamentais, mas também pode ser responsabilizado criminalmente, nos casos previstos na legislação penal. Ou seja, a legislação penal comum que trata sobre os discursos de ódio também pode ser aplicada ao servidor militar.

O servidor militar estadual também possui direitos fundamentais garantidos pela Constituição brasileira, assim como todo e qualquer cidadão. Por isso, passa-se a análise da

SCHRAMM, J. K. A.; SCHRAMM, L. A Liberdade de expressão do servidor militar estadual nas redes sociais constitucionalidade e interpretação harmônica com a Constituição dos limites impostos à liberdade de expressão dos servidores militares, na legislação militar.

Aos servidores militares estaduais, é aplicada a Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). Cabe ressaltar que o Decreto Lei nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército), o qual também era aplicado a estes servidores, por intermédio da permissão legal do Decreto Lei nº 667/1969, não mais pode ser utilizado no âmbito estadual devido às alterações trazidas pela Lei nº 13.967/2019, a qual determinou a criação de um novo Código de Ética aos Estados.

O Estatuto dos Militares proíbe manifestações coletivas sobre atos de superiores, ou ainda que possuam caráter reivindicatório ou político.

Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório ou político. (ESTATUTO DOS MILITARES, 1980).

O Decreto nº 5.075/1998 o qual dispõe sobre o regulamento de ética profissional dos militares estaduais, integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Paraná, também, intenta limitar a manifestação do pensamento pelo artigo 7º, §5º:

Art. 7º - Os deveres éticos, emanados dos valores militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

[...]

§ 5º. - São proibidas aos militares estaduais da ativa quaisquer manifestações individuais ou coletivas sobre atos de superiores. De caráter reivindicatórios, de cunho político-partidário e sobre assuntos de natureza militar de caráter sigiloso, sujeitando-se às demonstrações internas de boa e sã camaradagem e aos preceitos expressos no Regulamento Disciplinar. [...] (Regulamento de ética dos militares estaduais do Paraná, 1998).

A Lei nº 1.943/1954 (Código da Polícia Militar do Paraná) também prevê como um dever do militar a restrição de comentários sobre assunto técnico, de serviço ou disciplinar, ainda que não necessite o sigilo da informação.

Art. 102. São deveres do militar:

[...]

g) ser discreto em suas atividades e maneiras e abster-se de, em público, fazer comentários ou referir-se a assunto técnico, de serviço ou disciplinar, seja ou não de caráter sigiloso [...].

Salienta-se que, apesar da possibilidade de restrições aos direitos fundamentais, faz-se

SCHRAMM, J. K. A.; SCHRAMM, L. A Liberdade de expressão do servidor militar estadual nas redes sociais necessária a racionalidade, proporcionalidade e uma lógica entre disposições constitucionais sobre a interpretação e aplicação da legislação. Ainda, a maior parte da legislação militar que limita o direito fundamental à liberdade de expressão é anterior à Constituição brasileira de 1988, é, portanto, questionável em sua aplicabilidade e constitucionalidade.

Antes de iniciar uma análise sobre os limites do direito fundamental à manifestação de pensamento, cabe demonstrar que os direitos fundamentais como um todo possuem uma hierarquia em relação aos direitos ordinários, e isso é claramente destacado no artigo 4º da CRFB/88 que dispõe o seguinte:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
[...]
II - prevalência dos direitos humanos.

Tamanho é a importância dos direitos fundamentais que, no artigo 5º, §1º, é prevista sua aplicabilidade imediata⁴ e determina que a União deverá intervir tutelar os direitos da pessoa humana.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
[...]
VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
[...]
b) direitos da pessoa humana;

Outrossim, os direitos fundamentais estão elencados no rol das cláusulas pétreas⁵, não podendo haver emendas constitucionais que possam abolir esses direitos. Então, não havendo possibilidade de suprimir direitos fundamentais, diretamente ou indiretamente, por meio de emendas constitucionais, menos ainda será possível abolir direitos constitucionais diretamente ou indiretamente por meio de lei (informação verbal).⁶

Os limites dos direitos fundamentais ocorrem devido à relação com outros direitos fundamentais existentes e bens jurídicos tutelados pelo texto constitucional, portanto, ainda que se possa manifestar o pensamento, não é possível atingir o direito à intimidade, privacidade e honra de outra pessoa. Mas isso ocorre em cada situação concreta, nesse caso o sopesamento

⁴ Art. 5º [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (CRFB, 1988)

⁵ Art. 60 [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais. (CRFB, 1988)

⁶ Fala de Paulo Ricardo Schier ao explicar sobre os limites dos direitos fundamentais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D89F3KYThfg&t=1803s>. Acesso em: 25 ago. 2020.

SCHRAMM, J. K. A.; SCHRAMM, L. A Liberdade de expressão do servidor militar estadual nas redes sociais será realizado por intermédio do poder público, investido na pessoa do magistrado, conforme se observa no entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITOS DOS ANIMAIS E RELEVANTE PREJUÍZO COMERCIAL A EVENTO CULTURAL TRADICIONAL. RESTRIÇÕES A PUBLICAÇÕES E DANOS MORAIS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida impôs restrições a publicações em sítio eletrônico de entidade de proteção aos animais, que denunciava a crueldade da utilização de animais em rodeios, condenando-a ao pagamento de danos morais e proibindo-a de contactar patrocinadores de um evento específico, tradicional e culturalmente importante. 2. **Constitui questão constitucional da maior importância definir os limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica, como os da inviolabilidade da honra e da imagem, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.** 3. Repercussão geral reconhecida.

(RE 662055 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015). (grifo nosso).

Nesse caso, entende-se que o direito fundamental à liberdade de expressão encontra uma relação com o direito fundamental ao nome, honra, imagem, privacidade de outra pessoa. Contudo ressalta-se que o sopesamento é realizado no caso concreto e não em abstrato. A forma mais adequada para solucionar a colisão e definição dos limites dos direitos fundamentais, ocorre mediante a “concordância prática”, em que o próprio legislador ou do intérprete constitucional (informação verbal).⁷

De acordo com a reserva legal, o constituinte permitiu a restrição de direitos fundamentais e, nesse caso, demonstram-se alguns exemplos:

Artigo 5º: [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, **na forma da lei**, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (grifo nosso)

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, **nos termos da lei**, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; (grifo nosso)

[...]

LVIII- o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo **nas hipóteses previstas em lei**; (grifo nosso)

De acordo com os ensinamentos de John Rawls, a restrição e o ajuste a ser feito das liberdades fundamentais, deve ser coerente e garantido com igualdade a todos os cidadãos

⁷ Fala de Paulo Ricardo Schier ao explicar sobre os limites dos direitos fundamentais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D89F3KYThfg&t=1803s>. Acesso em: 25 ago. 2020.

SCHRAMM, J. K. A.; SCHRAMM, L. A Liberdade de expressão do servidor militar estadual nas redes sociais (RAWLS, 2000, p. 349). Para explicar as restrições de liberdades, pode-se partir da teoria da justiça de John Rawls, o qual ensina que uma sociedade justa deve ser construída por meio da distribuição igualitária entre bens e direitos e, quando explica sobre a posição original parte da ideia de que cada pessoa tem o objetivo de favorecer seus próprios interesses, dessa forma, para que as decisões sejam imparciais as pessoas devem utilizar o véu da ignorância. Nessa teoria, as regras serão justas, imparciais e universais (RAWLS, 1997, p. 127-156).

Segundo a teoria da justiça, ainda que as liberdades possam ser restringidas, as limitações devem obedecer aos critérios previstos expressamente e, deve haver uma racionalidade na interpretação e aplicação legislativa (RAWLS, 1997, p. 220-221). Assim, as liberdades básicas, ainda que estejam no mesmo rol de outros direitos fundamentais dispostos no artigo 5º da Constituição brasileira, não podem ser abolidas, tampouco esquecidas, em detrimento de outras pretensões jurídicas, mas sim, quando em conflito com outros bens jurídicos deverão ser objetos de análise casuística, e não podem ser previamente limitados (SARLET, 2019, p. 1215).

É por isso que os servidores militares, pessoas humanas que são, mesmo cumprindo os regulamentos de acordo com os princípios da hierarquia e disciplina, possuem direitos fundamentais garantidos pela lei maior, e, ao sofrerem limitações, estas devem ser aplicadas em harmonia com a Constituição.

Foi assim que decidiu o Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de um dispositivo que discriminava a relação homoafetiva no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001/1969). Ainda que a hierarquia e disciplina sejam princípios basilares das instituições militares, não cabe ao legislador restringir por qualquer motivo os direitos fundamentais em nome da hierarquia e disciplina. Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 291:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DEPRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 235 DO CÓDIGO PENALMILITAR, QUE PREVÊ O CRIME DE “PEDERASTIA OUOUTRO ATO DE LIBIDINAGEM”. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. **O legislador não é livre para criminalizar toda e qualquer conduta em nome da hierarquia e da disciplina militares (art. 142 da Constituição), somente podendo fazê-lo caso não haja outro meio apto de proteger os referidos bens jurídicos. Aplicação do princípio da intervenção mínima ou subsidiariedade do direito penal, que constitui projeção do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade** (CRFB/1988,art. 5º, LIV).

[...]. (grifo nosso)

Destaca-se que o relativismo dos direitos fundamentais deve possuir conexão com as exigências do Estado Democrático de Direito, o qual “não aceita a restrição aos seus direitos

SCHRAMM, J. K. A.; SCHRAMM, L. A Liberdade de expressão do servidor militar estadual nas redes sociais mais fundamentais de forma acobertada, por meio do recurso a instituições, muitas vezes moralistas, e a pré-compreensões mal-esclarecidas” (SILVA, 2014, p. 254).

Além disso, o STF também já frisou o entendimento de que o fato de uma pessoa ser investida em cargo público, a incidência dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna não são afastados, mesmo no âmbito militar.

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES. OBRIGAÇÃO DE POLICIAL RESIDIR NA SEDE DA UNIDADE EM QUE ATUA. COMPATIBILIDADE COM A CARTA DE 1988. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA COMO REGRA PREVISTA EM ESTATUTO JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARTIGO 5º, XV E LIV, DA CRFB. ADPF JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para definir a recepção de norma anterior à Constituição de 1988, ex vi do artigo 1º, I, da Lei 9.882/99, restando atendido o requisito da subsidiariedade quando não existir outro meio para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato. Precedentes: ADPF 190, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016; ADPF 33, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 7/12/2005. 2. O estatuto constitucional das liberdades, dentre as quais figura o artigo 5º, XV, da Constituição, é parâmetro válido de controle em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, consoante consignado em diversos precedentes deste Plenário: ADPF 388, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 9/3/2016; ADPF 187, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/6/2011; ADPF 130, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/4/2009. 3. A regra que estabelece a necessidade de residência do servidor no município em que exerce suas funções é compatível com a Constituição de 1988, a qual já prevê obrigação semelhante para magistrados, nos termos do seu artigo 93, VII (“o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal”). 4. A proibição de saída do município sede da unidade em que o servidor atua sem autorização do superior hierárquico configura grave violação da liberdade fundamental de locomoção (artigo 5º, XV, da Constituição de 1988) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição), mercê de constituir medida de caráter excepcional no âmbito processual penal (artigo 319, IV, do CPP), a revelar a desproporcionalidade da sua expansão como regra no âmbito administrativo. **5. A investidura em cargo público não afasta a incidência dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna, consoante já definido pelo Plenário desta Corte mesmo no âmbito militar** (ADPF 291, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2015), de modo que o agente público não pode ficar confinado aos limites do Município no qual exerce suas funções, submetido ao alvedrio de seus superiores para transitar pelo território nacional. 6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental a que se julga parcialmente procedente para declarar não recepcionada a expressão “não podendo afastar-se sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus encargos” constante do artigo 244 da Lei Complementar estadual 3.400/1981 do Espírito Santo. (ADPF 90, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020). (grifo nosso).

Ainda, sobre o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001/1969), no artigo 166, é previsto como um crime militar a publicação que critique tanto um ato de um superior hierárquico ou que se refira à disciplina militar como qualquer resolução do Governo.

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, **ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo**: (grifo nosso).

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Da interpretação que se faz deste artigo, Guilherme de Souza Nucci afirma que, a segunda parte, sobre a conduta de “criticar”, refere-se a “censurar, tecer comentários negativos, no tocante a ato de superior ou assunto ligado à disciplina militar, bem como a resolução do Governo. Tal crítica, para constituir crime, deve ser pública, portanto, de conhecimento abrangente, envolvendo várias pessoas” (NUCCI, 2014, p. 402). Partindo-se dessa interpretação, nota-se a desproporcional limitação à manifestação do pensamento quanto aos atos de superiores ou qualquer assunto que possa criticar a disciplina militar, ou ainda qualquer crítica sobre ações governamentais.

Nota-se, portanto, que a aplicação desse artigo seria o mesmo que censurar os militares, criminalizando a plena liberdade de expressão de servidores militares que tenham a intenção de criticar comportamentos de superiores e do governo.

Contra o artigo em comento foi ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 475, alegando que o dispositivo, além de ser anterior à CRFB/88, fere o direito fundamental à liberdade de expressão e, que vários policiais e bombeiros militares estão sofrendo punições disciplinares ou sofrendo privação da liberdade de locomoção, por publicar, em suas redes sociais, críticas sobre atos de superiores ou ao governo (Notícias STF, 2017). Contudo a ADPF 475, cujo Relator é o Ministro Dias Toffoli, ainda está em andamento, desde o ano de 2017.

Insta ressaltar que a limitação a direitos e garantias fundamentais devem possuir uma racionalidade, ainda que seja no meio militar, pois servidores públicos militares também possuem direitos fundamentais, inclusive o direito fundamental a liberdade de expressão, o presente objeto de pesquisa. Portanto, a colisão entre direitos fundamentais e bens jurídicos tutelados pela Constituição brasileira devem ser analisados no caso concreto, observando-se a existência do estado Democrático de Direito.

Por outro lado, o Superior Tribunal Militar destacou em um julgamento o não amparo do direito fundamental à liberdade de expressão, nos casos de comportamentos delituosos. Observou-se a constitucionalidade do artigo 299 do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001/1969) que trata do crime de desacato a militar “no exercício de função de natureza militar ou em razão dela”.

EMENTA: APELAÇÕES. DESACATO A MILITAR, RESISTÊNCIA MEDIANTE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA, LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - ARTS. 299, 177, 209 E 223 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). RECURSO DA DEFESA. INCONVENCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO DELITO DE DESACATO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL. REJEIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM). CONCURSO DE CRIMES. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RESISTÊNCIA MEDIANTE AMEAÇA. ELEMENTARES AUSENTES. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. UNANIMIDADE. 1. **No Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão não pode amparar comportamentos delituosos, e deve ser exercida, conforme idêntica magnitude, com absoluto respeito à honra e à dignidade dos demais. A Convenção Americana de Direitos Humanos não proíbe que os Estados Partes prevejam o tipo penal do crime de desacato. Por isso, os preceitos do art. 299 do CPM em nada se contrapõem ao Pacto de São José da Costa Rica ou à Constituição Federal/1988. 2. A previsão legal do delito de desacato contra militar em serviço tutela o bem jurídico "Administração Castrense", representada pelo exercício da função do ofendido em segundo grau. Para além da honra do próprio militar insultado, o Direito Penal Militar protege o prestígio e a respeitabilidade das Forças Armadas, assegurando o seu regular e permanente funcionamento.** Trata-se de vetores imprescindíveis à sociedade, os quais atraem, quando atacados, a pronta tutela do Estado-Juiz. 3. Em face do Princípio da Consunção, a conduta de lesão corporal levíssima, quando utilizada como forma de vilipêndio à autoridade da qual o militar está investido, não caracteriza delito autônomo, mas o próprio desacato aos ofendidos em primeiro e segundo graus. 4. Se os autos evidenciam que a conduta relativa ao suposto crime de ameaça não pode ser minimamente dissociada do comprovado desacato perpetrado pelo agente, ou seja, aponta para a inexistência de desígnios autônomos, não há lastro para o reconhecimento do concurso de delitos, subsistindo apenas a imputação pelo ataque à Administração Militar. 5. Para a configuração do crime previsto no art. 177 do CPM, exige-se a oposição à ordem legal e a violência ou a ameaça no momento da resistência. Portanto, ausente esse contexto, não haverá a subsunção do fato ao tipo penal. 6. Recursos não providos. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar. Apelação nº 7001238-78.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 24/06/2020). (grifo nosso).

A discussão sobre o peso atribuído à liberdade de expressão é de extrema importância, porque o servidor militar estadual, mesmo no âmbito militar e, embora tenha um rol extenso de deveres, também possui direitos fundamentais assegurados pela lei maior. Contudo a manifestação de pensamento pode impactar, diretamente, no enfrentamento aos discursos de ódio e a colisão entre direitos fundamentais, por isso, algumas situações não são amparadas pelo Poder Judiciário, mas é preciso analisar até que ponto pode haver restrições e, em quais momentos (SARLET, 2019, p. 1213).

O direito à liberdade de expressão visa proporcionar o desenvolvimento de cada indivíduo, diante da possibilidade deste se manifestar, publicamente, sobre a sua visão de mundo, garantindo-lhe, assim, sua dignidade. Dessa forma, o livre fluxo de ideias e opiniões busca estabelecer a efetivação do “próprio sistema democrático que a nossa Constituição estabelece o qual não se desenvolve sem a possibilidade de externalização de um pluralismo de ideais” (SARLET, 2019, p. 1216).

A Constituição brasileira já afirma a existência de pluralismos, além do pluralismo político, o qual garante as diferentes formas de pensar a política, tem-se o pluralismo religioso, o “pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, que retrata a liberdade de opinião e expressão” (MALISKA, 2013, p. 56).

A relação entre Constituição e pluralismo deve considerar que em uma ordem constitucional, o respeito à diferença implica a aceitação de que nenhuma das ordens legitimadas pela Constituição possui caráter absoluto, ou seja, de que o pluralismo deve ter como premissa básica o direito de um não negar o direito do outro. (MALISKA, 2013, p. 57).

Assim, Marcos Augusto Maliska revela a essência da restrição legítima aos direitos e garantias fundamentais, afirmando ainda que “a ordem constitucional necessita compatibilizar os diversos interesses em jogo, e os autores sociais devem compreender essa condição” (MALISKA, 2013, p. 57).

Ingo Sarlet descreve que a busca do equilíbrio entre o exercício pleno da liberdade de expressão nas suas diferentes dimensões e a necessária proteção aos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana compreendem um dos principais desafios na perspectiva do Direito. Destaca ainda que “sem isso, o próprio Estado Democrático de Direito, necessariamente livre, plural e igualitário, estará em risco” (SARLET, 2019, p. 1209).

Não é à toa, que Frank Michelman, sublinha que a relação entre democracia e liberdade de expressão é de um recíproco condicionamento e assume um caráter complementar, dialético e dinâmico, de modo que, embora mais democracia possa muitas vezes significar mais liberdade de expressão e vice-versa (mais liberdade de expressão indica mais democracia), também é correto que a liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia e que, por sua vez, pode comprometer a liberdade de expressão. (SARLET, 2019, p. 1209)

Atualmente, com a facilidade de divulgação de conteúdo, o acesso às diversas informações e notícias ocorrem rapidamente, espalhando-se por todo o mundo, visto que existem diferentes meios de comunicação com a possibilidade do envio de textos, fotos, vídeos os quais, ao mesmo tempo que podem transmitir a informação sobre determinado acontecimento (OLIVEIRA; SANTOS; RODEGHERE, 2013, p. 166) podem espalhar notícias falsas, como as *Fake News*, o que pode causar uma afronta à democracia.

[...] Ao publicar conteúdo na web, o cibernauta não somente opta pelo assunto de seu interesse e emite uma opinião ou crítica, como também engaja e movimenta outros cidadãos na defesa de interesses e escolhas que, muitas vezes, apresentam reflexos fora da Internet. Ao adquirir a condição de emissor de informação, sem a necessidade de prévio controle, o cidadão assume nítida postura ativista, na medida em que faz uso da Internet como um veículo de propagação de informações e ideias, com o escopo de transformar a própria realidade social [...] (OLIVEIRA; SANTOS; RODEGHERE,

É justamente pelos motivos expostos, com a ameaça a outros direitos tutelados pela Constituição, como os direitos de personalidade, por exemplo, e uma possível ameaça à democracia que existem restrições previstas expressamente na própria Constituição, especialmente diante de um ambiente digital, no qual as pessoas podem expressar sua opinião a todo momento. A restrição aos direitos fundamentais possui uma razão de existência. O exercício do direito à liberdade de opinião, expressão e comunicação não podem ignorar um arcabouço jurídico de proteção a outros direitos fundamentais, como os direitos de personalidade (OLIVEIRA; SANTOS; RODEGHERE, 2013, p. 168).

É certo afirmar que as novas tecnologias permitem ao indivíduo o diálogo social e, as diversas formas de manifestação do pensamento, e podem, ainda, ocasionar um novo modelo democrático, principalmente porque o ambiente virtual revolucionou não só entre indivíduos civis, mas o poder público também, e, isso inclui os militares (OLIVEIRA; SANTOS; RODEGHERE, 2013, p. 168).

Dessa forma, no próximo tópico será analisado em quais momentos os direitos fundamentais podem ser limitados. Visto que não são direitos absolutos, mas ao mesmo tempo não podem sofrer quaisquer restrições que banalizem seu relativismo. “É necessário que a liberdade de expressão seja garantida como um direito fundamental e essencial às liberdades democráticas[...]” (OLIVEIRA; SANTOS; RODEGHERE, 2013, p. 169).

4 AS RESTRIÇÕES DA LEGISLAÇÃO MILITAR E OS LIMITES DOS LIMITES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais não são absolutos, pois seus limites são implicitamente ou expressamente previstos pela própria Constituição (SILVA, 2014, p. 132). Contudo não há um “sistema de valores” pré-estabelecidos pela Constituição, visto que, ao fazer isso, o resultado seria uma violação ao Estado de Direito, devendo os limites serem interpretados de acordo com o caso concreto (MULLER, 2005, p. 17-20).

Isso diante de uma possível limitação dos direitos fundamentais, visto que com ou sem autorização constitucional nem o legislador e, tampouco o administrador público recebem um “cheque em branco” para restringir direitos fundamentais (informação verbal).⁸

⁸ Fala de Paulo Ricardo Schier ao explicar sobre os limites dos direitos fundamentais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D89F3KYThfg&t=1803s>. Acesso em: 25 ago. 2020.

Afirma-se que os direitos fundamentais podem sofrer restrições, mas quando isso pode ser admitido? O direito militar, apesar de fazer parte da legislação especial, está contido no ordenamento jurídico brasileiro e jamais poderá se sobrepor à Constituição. Tampouco os princípios da hierarquia e disciplina podem ser usados, indefinidamente, para limitar os direitos fundamentais, visto que deve haver uma racionalidade na aplicação desses princípios, de acordo com seus objetivos e significados.

Quando o legislador constituinte afirmou que “as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina”, no artigo 42 da Constituição brasileira, ele não deu uma ampla autorização para que o legislador infraconstitucional e os aplicadores do Direito justifiquem qualquer restrição aos direitos fundamentais, com base na hierarquia e disciplina, existem limites à aplicação desses princípios também.

Os limites dos limites aos direitos fundamentais podem ser formais, quanto à forma ou instrumento de como deve ocorrer a restrição e, os limites dos limites materiais, quanto ao conteúdo da restrição. “Quando a teoria dos limites aos limites dos direitos fundamentais não é respeitada se está diante de uma inconstitucionalidade ou ilegitimidade” (informação verbal)⁹.

Ainda que nenhum direito fundamental seja considerado absoluto, a aplicação das restrições por meio da Constituição e a lei infraconstitucional que se atentem aos desdobramentos da teoria dos limites dos limites garantem o efetivo exercício dos direitos fundamentais, fortalecendo o Estado Democrático de Direito. (DEMARCHI; FERNANDES, 2015, p. 75).

Na teoria dos limites dos limites, a primeira observação que se faz é a reserva de lei, prevista no artigo 5º, inciso II da CRFB/88, o qual dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. “Isso significa que a Constituição não aceita restrições realizadas por portarias, circulares, instruções normativas e outros atos secundários” (informação verbal).¹⁰

Outrossim, sobre essa teoria, o Superior Tribunal de Justiça entende que, mesmo havendo a possibilidade de restrição a direitos fundamentais, essas limitações não podem ser demasiadamente rigorosas que resultem na inutilidade de tais direitos, conforme se observa no AREsp 1.430.800 PR/ 2019:

⁹ Fala de Paulo Ricardo Schier ao explicar sobre os LIMITES DOS LIMITES FORMAIS - os requisitos procedimentais das restrições. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jsqey4J-U&t=146s>. Acesso em: 18 ago. 2020.

¹⁰ Fala de Paulo Ricardo Schier ao explicar sobre os LIMITES DOS LIMITES FORMAIS - os requisitos procedimentais das restrições. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jsqey4J-U&t=146s>. Acesso em: 18 ago. 2020.

[...] embora os direitos fundamentais sejam realmente limitados, essas restrições "não podem ser tão intensas que venham a esvaziar ou tornar inúteis tais direitos. É o que diz a teoria dos limites dos limites: os direitos podem sofrer limites, mas esses limites têm limites." Um dos "limites dos limites" consubstancia-se na proteção do núcleo essencial do direito, ou seja, no resguardo daquilo que é a essência do direito em questão, o seu próprio núcleo, a fim de não torná-lo inócuo.

Como exemplo do que viria a ser esse "núcleo essencial" de um direito fundamental, referido doutrinador exemplifica:

"O próprio texto constitucional permite (CF, art. 5º, XIII) que o Congresso Nacional edite leis regulamentando o exercício de algumas profissões, ao exigir, por exemplo, determinadas qualificações técnicas para o desempenho de algumas tarefas. É legítimo, portanto, exigir que alguém só possa clinicar se possuir o curso superior de Medicina. [...] (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2019 - AREsp 1430800 PR 2019/0011317-0)

Nota-se que o entendimento na citação, ressalta que, nos casos de limitação aos direitos fundamentais, deve haver observância à preservação do núcleo essencial desses direitos. Conforme os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, ainda que existam restrições aos direitos fundamentais, deve haver sempre a preservação do núcleo essencial desses direitos, de maneira que não há possibilidade de “sustentar uma funcionalização da dimensão subjetiva (individual ou transindividual) em prol da dimensão objetiva (comunitária e, nesse sentido, sempre coletiva), no âmbito de uma supremacia apriorística do interesse público sobre o particular” (SARLET, p. 161).

As novas tecnologias, porém, trazem um desafio às possibilidades do exercício amplo do direito à liberdade de expressão e suas limitações, principalmente no âmbito militar. Contudo há de se considerar que os militares estaduais também se utilizam das redes sociais, compartilham suas experiências, relatam como foi o seu dia, postam fotos, e revelam inúmeras informações sobre sua vida profissional e particular.

É que a Constituição da República Federativa, no art. 5º, inciso IV, permite a todos a liberdade de manifestação do pensamento, prevendo expressamente a restrição desse direito, quando destaca a vedação ao anonimato. Além disso, no artigo 220, do mesmo texto constitucional, observam-se as proibições sobre as motivações que pretendam vedar a manifestação do pensamento:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

Deve-se observar que a legislação militar, quando detalha que é proibida a manifestação em caráter reivindicatório ou político (art. 45, do Estatuto dos Militares), bem como determina que não deve o militar se manifestar ou fazer comentários sobre assunto técnico, de serviço ou disciplinar, ainda que não seja em caráter sigiloso (art. 102, alínea “g” da Lei nº 1.953/1954), ou ainda da proibição sobre críticas públicas sobre ato de superior ou atinente à disciplina, ou qualquer resolução do governo (art. 166, do Decreto-Lei nº 1001/1969), tais determinações mostram-se contrárias ao que determina a Constituição da República Federativa do Brasil. Isso porque restringe, demasiadamente, o direito à liberdade de expressão de tal forma que atinge o núcleo essencial desse direito.

Outra decisão essencial sobre o tema, a constar nesta pesquisa, é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 do Distrito Federal (ADPF nº 130/ DF). Encontra-se no inteiro teor dessa decisão julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2009, a seguinte afirmação:

[...] entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*, sem o que não se tem o desembaraço trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou o tamanho de seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o ‘estado de sítio’ (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexivamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que **quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas [...]**” (grifo nosso).

É essencial incluir do entendimento do STF sobre a ADPF nº 130/ DF e trazer esse entendimento por interpretação análoga à legislação militar, pois as restrições à liberdade de expressão decorrem da Constituição e, por isso, não pode a legislação militar restringir aquilo que a própria Constituição não restringiu.

Mesmo o princípio da hierarquia e disciplina não poderá se sobrepor aos direitos fundamentais de tal forma que acabe afetando o núcleo essencial dos direitos fundamentais, a ponto de excluí-lo. Isso porque, ainda que os direitos fundamentais não sejam absolutos, suas limitações também possuem limites.

Os militares estaduais utilizam-se de suas redes sociais e meios de comunicação como qualquer outra pessoa que tenha acesso ao uso dessas novas tecnologias. Sabe-se que, caso esse indivíduo venha a atentar contra outros bens jurídicos tutelados, como os direitos da personalidade, por exemplo, havendo colisão entre a liberdade de expressão com tais direitos, não há sobrelevação entre eles, devendo-se aplicar a técnica da ponderação (DE MARCO;

SCHRAMM, J. K. A.; SCHRAMM, L. A. Liberdade de expressão do servidor militar estadual nas redes sociais (FREITAS, 2013, p. 98).

É que a colisão entre direitos fundamentais, quando ocorre, “não pode ser resolvida, contudo, a partir da declaração de invalidade de um dos princípios” (SILVA, 2014, p. 50). E isso porque “tudo dependerá das condições do caso em questão” (SILVA, 2014, p. 50).

Ademais, no vocabulário jurídico do site do Supremo Tribunal Federal é possível encontrar o conceito da teoria dos limites dos limites, o qual salienta que apesar da existência das limitações, o núcleo essencial dos direitos fundamentais deve ser mantido:

[...] Os direitos individuais são passíveis de restrições, mas essas restrições são limitadas. O "limite dos limites" (Schranken-Schranken) decorrem da própria Constituição e balizam a ação do legislador. Referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas [...].

Dessa forma, é possível a compreensão de que a restrição dos direitos fundamentais também sofre limites, uma vez que estas estão previstas no próprio texto constitucional, ademais os limites e restrições quanto à manifestação do pensamento já estão, em grande parte, fixados no texto constitucional (SARLET, 2019, p. 1216).

Contudo, ainda assim, em diferentes situações e diante dos casos concretos, tanto o legislador, como o administrador e o Poder Judiciário devem apreciar, levando-se em conta que as restrições sobre a manifestação de pensamento se trata de “algo excepcional, exigindo que eventuais restrições adicionais necessitem de um esforço argumentativo diferenciado e mais intenso que consiga justificar a necessidade particular de uma nova limitação” (SARLET, 2019, p. 1216).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa seguiu com o principal objetivo de demonstrar que o direito fundamental à liberdade de expressão é aplicável a todas as pessoas, inclusive, aos militares e, assim, buscar a efetivação do pleno exercício de manifestação do pensamento, observando-se os limites legítimos que constam no ordenamento jurídico, principalmente na atualidade em que as redes sociais estão presentes na vida de milhares de pessoas.

Partiu-se de duas premissas, a primeira que os militares estaduais atuam no Estado Democrático de Direito e que, apesar de seguirem a legislação especial e serem considerados, pela doutrina e jurisprudência, possuidores de caráter mais rígido que os demais servidores civis, ainda assim não estão compondo um direito paralelo ao ordenamento jurídico, mas sim

SCHRAMM, J. K. A.; SCHRAMM, L. A. Liberdade de expressão do servidor militar estadual nas redes sociais
contido neste. A segunda premissa foi a de que, apesar de os militares estaduais estarem investidos do cargo público no âmbito castrense, são pessoas humanas que possuem acesso as redes sociais e, estão sujeitos a manifestar seu pensamento e opinião.

Não é possível esgotar o tema, mas pode-se demonstrar que mesmo um indivíduo optando por seguir a vida militar e, adentrar no serviço público, continua este com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição brasileira, visto que exerce sua função em um Estado Democrático de Direito.

Assim, ao analisar a legislação militar à luz do direito fundamental de liberdade de expressão, notou-se a não compatibilidade de alguns dispositivos em relação ao texto constitucional, limitando de forma desproporcional e, desarrazoada a manifestação de opinião e pensamento. Isso porque a manifestação do pensamento possui extrema importância para a democracia e, ainda que nenhum direito fundamental seja absoluto, existem limites às restrições desses direitos. E, conforme claramente apontado nesta pesquisa, trata-se do núcleo essencial da Constituição brasileira.

No âmbito castrense, os princípios basilares são a hierarquia e disciplina, estes possuem uma finalidade, interpretação e função no Estado de Direito. Entretanto, não se trata de um “cheque em branco” para que o legislador ou administrador utilize tais princípios para criminalizar e punir quaisquer condutas, conforme bem apontou o STF na ADPF 291.

A liberdade de expressão é princípio que pode e deve ser limitado em determinadas situações, para que não ameace a própria democracia. No entanto, observou-se que tal restrição deve ser analisada no caso concreto, por não haver um sistema de valores na CRFB/88. Além disso, tal restrição não pode suprimir o núcleo essencial de direitos fundamentais, pois, se assim fosse, a lei estaria fazendo aquilo que não pode ser feito, nem mesmo por meio de Emenda Constitucional.

Por esse motivo, conclui-se que, apesar de ser possível e, por vezes, necessária a limitação aos direitos fundamentais e à manifestação de pensamento, para os casos de colisão com outros direitos e bens jurídicos tutelados, existem restrições às limitações impostas.

Consequentemente, o direito militar, embora recepcionado em grande parte pela Constituição brasileira de 1988, restou comprovada a incompatibilidade e desproporcionalidade com o direito fundamental à liberdade de expressão. O artigo 166 do Código Penal Militar, por exemplo, afronta diretamente o pleno exercício da manifestação de pensamento a ponto de eliminar o direito fundamental a liberdade de expressão e, isso não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, além da afirmação sobre a incompatibilidade do direito militar com a

SCHRAMM, J. K. A.; SCHRAMM, L. A Liberdade de expressão do servidor militar estadual nas redes sociais
Constituição brasileira, fica a reflexão crítica sobre a inegável necessidade de um novo desenho legislativo no âmbito castrense, diante da democracia digital em que se vive atualmente.

REFERÊNCIAS

DEMARCHI, Clovis; FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goulart. Teoria dos limites dos limites: análise da limitação à restrição dos direitos fundamentais no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 73-89, jul./dez. 2015.

DE MARCO, Cristhian Magnus; FREITAS, Riva Sobrado de. Pressupostos para o estudo dos direitos da personalidade na dogmática dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia** (UniBrasil), Curitiba, v. 14, p. 254-272, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DOMINGOS NETO, Manuel. O Militar e a Civilização. **Tensões Mundiais**, Fortaleza, v. 1, n.1, p. 37-70, 2005.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da constituição: abertura, cooperação, integração**. Curitiba: Juruá, 2013.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90 de 15 set. 2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MULLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

NOTÍCIAS STF. **Partido sustenta em ADPF que Código Penal Militar fere liberdade de expressão**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353878>. Acesso em: 20 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; RODEGHERI, Letícia Bodanese; SANTOS, N. F. Judicialização de conflitos no ciberespaço: desafios à liberdade de expressão na blogosfera.

SCHRAMM, J. K. A.; SCHRAMM, L. A. Liberdade de expressão do servidor militar estadual nas redes sociais

Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil), [S.I], v. 13, p. 160-178, 2013.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RUNCIMAN, David. **Como a Democracia Chega ao Fim**. São Paulo: Todavia, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **REI revista estudos institucionais**, [S.I], v. 5, p. 1207-1233, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, J. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. **Revista espaço jurídico**, [S.I], v. 18, p. 637-660, 2017.

SCHIER, Paulo Ricardo. Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e democracia. **Revista direitos fundamentais & democracia** (UniBrasil), [S.I], v. 6, p. 251, 2009.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Limites dos direitos fundamentais**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D89F3KYThfg&t=1803s>. Acesso em: 25 ago. 2020.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Limites dos limites formais: os requisitos procedimentais das restrições**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jsqey4J-U&t=146s>. Acesso em: 18 ago. 2020.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2014.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Teoria dos limites dos limites**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=TEORIA%20DOS%20LIMITES%20DOS%20LIMITES>. Acesso em: 02 set. 2020.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>. Acesso em: 02 set. 2020.